



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004504-72.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A, é apelado WEN ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1004504-72.2023.8.26.0019

Apelante: Locar Guindastes e Transportes Intermodais Ltda

Apelado: Wen Esquadrias de Alumínio Eirelli Epp

Origem: Americana

Juíza: Fabiana Calil Canfour de Almeida

Voto nº. 4.366

Valor da causa: R\$ 33.036,39

Ajuizamento: 05/04/2023

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. REVELIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ.

1. Alegação de nulidade da citação. Rejeição. Pessoa jurídica citada pelo correio. Carta postal entregue no endereço da ré. Teoria da aparência. Citação válida. Alegação afastada.
2. Incompetência relativa em razão de foro de eleição. Necessidade de alegação em contestação, sob pena de prorrogação. Revelia. Impossibilidade de alegação em recurso. Fixação da competência do juízo prolator da sentença. Alegação de incompetência não acolhida.
3. Matéria de fato e prova. Igualmente, a defesa específica deveria ter sido apresentada em contestação. Deflagração da presunção de veracidade. Documentos velhos que não podem ser juntados na fase recursal. Devido processo legal em sentido formal. Direito do autor ao julgamento da lide segundo os elementos constantes dos autos na prolação da sentença. Pretensão recursal repelida.
4. **Recurso desprovido**, majorando-se os honorários a cargo da apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré em face da sentença a fls. 80/83, proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c in-

denização por danos morais ajuizada por Locar Guindastes e Transportes Intermodais Ltda contra Wen Esquadrias de Alumínio Eirelli Epp, a qual julga procedente a ação, nestes termos:

Releva salientar de início, que a alegação de inexistência de fundamento para a emissão dos títulos restou incontroversa, porquanto não impugnada pela emitente do título.

Assim é que em se tratando a duplicata de título causal, quando questionada a regularidade e cumprimento do negócio comercial subjacente à sua emissão, é ônus do credor emitente do título a apresentação de comprovação da regularidade da providência, o que não ocorreu no caso em exame.

A autora de antemão revela a falha na prestação do serviço contratado, com fornecimento de equipamento que não estava com funcionamento adequado, trazendo aos autos comprovação documental do questionamento imediato da fornecedora, e da pretensão de substituição, recusada pela ré.

Assim, incontroverso o descumprimento do contrato, realmente se torna inexigível o pagamento do valor correspondente, impondo-se a decretação da rescisão com anulação dos títulos sacados em decorrência da contratação.

Resta apenas a questão do dano moral. Neste particular, atenta às peculiaridades do caso, tenho que realmente existe dano moral indenizável, diante da efetiva lavratura do protesto dos títulos, com prejuízo para o nome da autora, que se viu obrigada a adoção da via judicial para fazer cessar a disseminação da informação de má pagadora.

Havendo portanto, a devida exposição da autora à publicidade ao ato notarial, justificado está o alegado abalo moral, com valor pretendido a título de reparação estimado de forma adequada e suficiente.

Isto posto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação promovida por Wen Esquadrias de Alumínio Eirelli EPP contra Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A, para declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes

por culpa da requerida, e a inexigibilidade dos valores dele decorrentes e dos títulos sacados pela ré, cujo protesto fica definitivamente cancelado, consolidando a antecipação de tutela concedida, cabendo à requerida o pagamento das custas deste cancelamento. Condeno ainda a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00, devidamente corrigido a partir desta data e acrescido de juros de mora legais contados da citação, a título de reparação do dano moral sofrido.

Por força da sucumbência, arcará a requerida com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação correspondente a somatória do valor dos títulos anulados e do dano moral reconhecido.

Fls. 86/116: Razões de apelação. Preliminarmente, alega a nulidade do ato de citação, uma vez que o Aviso de Recebimento (AR) a fls. 72/73 foi assinado por terceiro sem poderes de gerência geral ou de administração da empresa, tampouco se tratando de funcionário responsável. Diante disso, requer seja declarada a nulidade da citação.

Destaca, ainda, a existência de cláusula de eleição de foro, nos termos do contrato firmado entre as partes, que estabelece a competência do Juízo de Guarulhos (Cláusula 9.1) para dirimir quaisquer controvérsias. Considerando que se trata de contrato empresarial de prestação de serviços firmado entre duas pessoas jurídicas, sem que haja vulnerabilidade de qualquer delas, faz-se necessário o respeito ao foro contratualmente estabelecido.

No mérito, afirma que a empresa autora contratou plataforma aérea para utilização na região de Cajamar – modelo Articulada 600 AJ ou similar – pelo valor total de R\$ 33.600,00, correspondente ao período de dois meses, com valor mensal de R\$ 16.800,00, conforme demonstra a proposta BRSP01554230-02, datada de 01/02/2022 e assinada por ambas as partes.

Esclarece que o equipamento foi entregue em 02/02/2022 e, no dia seguinte, em 03/02/2022, foi realizado treinamento com seis colaboradores da autora/apelada para garantir sua correta utilização. No entanto, em 04/02/2022, a apelada

alegou que a plataforma apresentou defeito, fato que não corresponde à realidade, uma vez que técnicos da apelante compareceram ao local da obra e constataram que o equipamento estava em pleno funcionamento, conforme demonstram as notas de serviço anexadas aos autos.

Assim, requer o provimento do presente recurso para decretar a nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos à vara de origem para a apresentação da devida contestação.

Desta feita, o presente recurso deve ser julgado provido, para decretar a nulidade da sentença, com o retorno a vara de origem, para a apresentação da devida contestação, ou então, para julgar a ação improcedente, com o afastamento da ordem de cancelamento do protesto, já que, repita-se, o protesto é legítimo, em razão da locação e uso da máquina, pela apelada.

Subsidiariamente, requer o provimento do recurso para julgar improcedente a ação e afastar a ordem de cancelamento do protesto, visto que este foi legítimo, considerando a locação e o uso da máquina pela autora/apelada.

Por fim, impugna a condenação por danos morais, uma vez que não há nos autos comprovação de qualquer dano efetivamente causado à empresa.

Diante do exposto, requer: a) O reconhecimento da nulidade da sentença, com a devolução do prazo de defesa; b) Subsidiariamente, o provimento do recurso para julgar improcedente a ação e afastar a ordem de cancelamento do protesto.

Fls. 210/234: Contrarrazões. Afirma que a citação é válida, uma vez que o Aviso de Recebimento (AR) foi entregue e recebido no endereço da sede da apelante, o mesmo endereço utilizado no recurso de apelação. Além disso, a apelante sequer demonstrou que a pessoa que recebeu o AR não possui qualquer vínculo com a empresa.

Sustenta que houve preclusão quanto à juntada de documentos pela apelante, uma vez que tais documentos deveriam ter sido apresentados juntamente com a contestação para análise e prolação da sentença.

No mérito, conforme reconhecido pela sentença, a apelante falhou na prestação dos serviços ao fornecer maquinário defeituoso, recusar-se a realizar a substituição do equipamento e não fornecer treinamento adequado aos funcionários.

Além disso, procedeu à cobrança de valores desconhecidos, manifestamente indevidos e não acordados entre as partes, mesmo após o pedido de rescisão antecipada. Ressalta, ainda, que a apelante não prestou os serviços contratados e tampouco apresentou o canhoto de recebimento dos serviços que poderia autorizar o protesto do título, o qual, inclusive, não foi juntado aos autos.

No que tange ao dano moral, destaca que, nos casos de protesto indevido, como o dos autos, é desnecessária a demonstração objetiva do abalo à honra e à reputação da empresa sacada, pois se trata de dano moral puro *in re ipsa*. O lançamento irresponsável e ilegal do nome da apelada no cartório de protestos caracteriza, por si só, a ofensa, especialmente porque ela não é legítima devedora do título ou das demais cobranças que lhe foram imputadas. Requer a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 205/206), o apelante tem legitimidade (réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

A citação pelo correio, de pessoa jurídica, faz-se mediante entrega pelo carteiro da respectiva carta no seu endereço, não importando quem a recebe. Aplica-se a teoria da aparência. Não se há falar em nulidade pelo fato de a carta de citação ter sido recebida por recepcionista ou porteiro, no caso de edifícios empresariais. Fala-se em nulidade tão só quando a carta tiver sido entregue em endereço que nada tem a ver com a citanda. Portando, a citação é válida.

Quanto à foro de eleição, deve ser invocado na contestação, sob pena de prorrogação da competência. Se a contestação sequer foi apresentada, configurando revelia, por óbvio não será dado ao réu formular tal alegação em recurso.

Quanto à matéria de fato, do mesmo modo, incumbia à ré formular alegação em sua defesa, na contestação, sob pena de deflagração da presunção de veracidade, não lhe sendo dado, em recurso, requerer produção de provas. O autor tem

o direito ao julgamento técnico, segundo o que havia nos autos no momento da prolação da sentença, conforme se deu.

Embora o revel possa intervir no processo a qualquer momento, recebe os autos no estado em que se encontram, podendo realizar a produção de prova necessária, desde que o faça a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção (art. 349 do CPC). No entanto, não pode utilizar o recurso de apelação como substituto da contestação. Ademais, os argumentos apresentados no recurso não versam sobre direitos indisponíveis ou questões de ordem pública

A esse respeito, tem decidido esta 11ª Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 4.000,00 – Insurgência de ambas as partes – Descabimento – Ausência de prova de prova da legitimidade do débito pela ré – Aplicação dos efeitos da revelia - **Inadmissibilidade da juntada de documentos novos em sede recursal** – Ausência de justo motivo para a não apresentação de documentos no momento oportuno – Inteligência do artigo 435 do Código de Processo Civil – Negativação indevida – Dano moral configurado – Considerando as circunstâncias do caso, o valor arbitrado pelo juízo singular, a título de indenização por dano moral, R\$ 4.000,00, é adequado aos fins colimados – Sentença mantida – RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1032549-43.2023.8.26.0001; Relator (a): **Renato Rangel Desinano**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024) (grifei)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – PROCEDÊNCIA – LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DOS EMPRÉSTIMOS TOMADOS DO RÉU A 30% DOS PROVENTOS LÍQUIDOS DA AUTORA – MANUTENÇÃO – AUTORA QUE É FUNCIONÁRIA PÚBLICA FEDERAL – Revelia do banco réu –

Impossibilidade de trazer nessa sede discussões a respeito de matérias que restaram preclusas pela falta de impugnação oportuna - Razões recursais que não combateram os fundamentos da sentença recorrida - Peça recursal produzida de forma genérica, com clara a violação ao art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido, com majoração dos honorários advocatícios.

(TJSP; Apelação Cível 1099914-50.2019.8.26.0100; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023) (grifei)

No que concerne ao dano moral, embora a pessoa jurídica possa sofrê-lo, conforme súm. 227 do STJ, está ligado à sua honra objetiva, a qual não se confunde com eventual abalo psíquico ou emocional sofrido por seus sócios ou administradores, uma vez que a personalidade jurídica da empresa é autônoma e distinta da de seus representantes.

No caso, todavia, de inscrição indevida da pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes, tem-se entendido que se trata de dano presumido.

O valor de R\$ 5.000,00 arbitrado pelo juízo é razoável à finalidade a que se destina, amoldando-se, ademais, ao padrão aplicado por esta Câmara, a saber:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Correntista que afirma ter sido vítima de fraude, reconhecida em processo anterior, ajuizado em 2022 – Alegação de que seu nome foi encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo diante do reconhecimento da fraude e da alegação de desconhecimento da origem do débito - Tratando-se de fato negativo, incumbia ao réu demonstrar a efetiva celebração do contrato – Banco réu que alega a regularidade do débito, afirmando que as transferências foram realizadas de outra conta de titularidade da autora, de forma automática, "no intuito liquidar e/ou amortizar o saldo descoberto" na

conta principal – Utilização dessa segunda conta e do respectivo limite que ocorreu apenas e tão somente nos meses em que a conta foi invadida por terceiros – Telas internas que, in casu, mostram-se insuficientes para comprovar a aquisição dos produtos pela autora – **A partir da inexistência de dívida, verifica-se a ilicitude da negatificação - Violação à honra objetiva da pessoa jurídica - Dano moral in re ipsa** - No que concerne ao quantum, o montante de R\$15.000,00, no caso concreto, se revela adequado para compensar os danos oriundos dos efeitos publicísticos dos apontamentos, conforme casos análogos julgados por este E. Tribunal de Justiça - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido, com inversão do ônus sucumbencial.

(TJSP; Apelação Cível 1002825-85.2023.8.26.0003; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (grifei)

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo da apelante, fixados na sentença, de 10% sobre o valor total da condenação, para 15%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR